
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002936-42.2011.2.00.0000

Requerente: Mauro Sergio Borges da Silva

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

VOTO

Na hipótese dos autos, insurge-se o requerente contra a transformação do cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquígrafo, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Malgrado suas considerações, não vislumbro como acolhê-las.

Seguindo reiterados precedentes deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho firmado meu posicionamento no sentido de que os Tribunais podem organizar livremente seus serviços auxiliares – até mesmo por se tratar de poder implícito à atividade organizacional prevista no art. 96, da CF/88 –, desde que não haja aumento de despesa, hipótese em que seria necessária lei formal.

Na espécie, ao que se observa, a alteração impugnada ocorreu para atender situação excepcional, na qual existia, de um lado, um cargo vago de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia e, de outro, um *déficit* de Analistas Judiciários – Área Judiciária na Secretaria Judiciária do Tribunal, que operava com número de servidores inferior ao mínimo necessário.

Assim, entendo que o ato ora combatido ostenta caráter discricionário, só sendo passível de sofrer a interferência deste Conselho em caso de afronta ao princípio da legalidade, o que, a toda sorte, não restou eficazmente demonstrado. Afora essa circunstância, e ressalvadas outras hipóteses excepcionais, tenho que esta Casa não pode se imiscuir no mérito administrativo dos atos praticados pelos judiciários locais com esteio em razões de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, em que pese o CNJ detenha a missão constitucional estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário para controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes, não está autorizado a interferir no desempenho das competências constitucionais dos Tribunais, definindo, por exemplo, suas regras de organização judiciária.

A esse respeito já e pronunciou diversas vezes este Plenário, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita:

"Não cabe ao CNJ imiscuir-se em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos Tribunais, sob pena de ampliar suas funções constitucionais de controle e planejamento e ferir de morte a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal. Pedido indeferido, sem prejuízo de sua renovação na superveniência de quadro fático justificador" (CNJ – PCA 620 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

Na esteira desse mesmo raciocínio, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"(...). O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. **A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.**"* Grifo nosso (HC 91.024, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 5-8-08, DJE de 22-8-08).

Outrossim, no caso específico dos autos, o ato perpetrado pelo requerido foi autorizado por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao contrário do alegado no presente pedido de providências, possui força de lei em sentido material e com efeito erga omnes, conforme já decidiu o próprio STF.

Ainda, no entanto, que não se considere tal ato normativo capaz de autorizar mudanças desse jaez, com o advento da Emenda Constitucional nº 32/01, que alterou os artigos 48, X e 84, VI, "b", da CF/88, passou-se a admitir a extinção de cargos públicos, quando vagos, por meio de simples ato do executivo, independente, portanto, da existência de lei.

Considerando-se que, no âmbito do judiciário, a competência a respeito dessa matéria foi concedida aos tribunais, nos termos do disposto no art. 96, I, "b", da CF/88, tem-se que, pelo princípio da simetria, estes também estão autorizados a extinguir seus cargos, em caso de vacância, por mero ato administrativo.

Dessa forma, tendo restado demonstrado o caráter eminentemente discricionário do ato ora discutido, **julgo improcedente** o pedido formulado, por entender que o requerido possui competência para organizar seus quadros funcionais com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que tal medida não implique impacto orçamentário.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 16 de Março de 2012 às 19:14:56

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
ea72ac5429d2244461bc0fdd14fb1284



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **434476**



12032618564600000000000433768